



Decisão Monocrática 00718/2022-1

Processo: 03532/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LARISSA MARIA SANTORIO PEREIRA NICOLAU, SONIA MERIGUETE

Representante: CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

Responsável: CLAUDIA MARIA NEVES ARRANO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Deputado Estadual Carlos Von Schilgen Ferreira, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Guarapari, noticiando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 30/2020, que tem por objeto a aquisição de 1.500 carteiras escolares pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), sob responsabilidade da Sr^a. Cláudia Maria Neves Arrano.

O Acórdão TC 72/2021-9 – Segunda Câmara aplicou a responsável multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 679/2021-7 (doc. 50), que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado consumou-se em 11/05/2021, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 122/2022-1 (doc. 61), certifica que a Sra. Cláudia Maria Neves Arrano, recolheu integralmente o valor da multa a ela aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2698/2022-1** (doc. 64), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a Sra. **CLÁUDIA MARIA NEVES ARRANO**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório .

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º,

estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável **Sra. CLÁUDIA MARIA NEVES ARRANO**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 122/2022-1, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **Sra. CLÁUDIA MARIA NEVES ARRANO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 27 de junho de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;